



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
CURSO DE DIREITO**

MARIA CLARA LEAL BARRETO

**DESAFIOS E IMPLICAÇÕES DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO TCU À
DESTINAÇÃO DE VALORES PELO MPT: IMPACTOS NA REPARAÇÃO DE
DANOS TRABALHISTAS E NA AUTONOMIA INSTITUCIONAL**

**CAMPINA GRANDE - PB
2024**

MARIA CLARA LEAL BARRETO

**DESAFIOS E IMPLICAÇÕES DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO TCU À
DESTINAÇÃO DE VALORES PELO MPT: IMPACTOS NA REPARAÇÃO DE
DANOS TRABALHISTAS E NA AUTONOMIA INSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

Área de concentração: Interesses metaindividuais e cidadania.

Orientador: Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis

**CAMPINA GRANDE - PB
2024**

É expressamente proibido a comercialização deste documento, tanto na forma impressa como eletrônica. Sua reprodução total ou parcial é permitida exclusivamente para fins acadêmicos e científicos, desde que na reprodução figure a identificação do autor, título, instituição e ano do trabalho.

B273d Barreto, Maria Clara Leal.

Desafios e implicações da restrição imposta pelo TCU à destinação de valores pelo MPT [manuscrito] : impactos na reparação de danos trabalhistas e na autonomia institucional / Maria Clara Leal Barreto. - 2024.

24 p.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2024.

"Orientação : Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis, Coordenação do Curso de Direito - CCJ."

1. Restrições do TCU. 2. Dano moral coletivo. 3. Reparação de dano. I. Título

21. ed. CDD 344.01

MARIA CLARA LEAL BARRETO

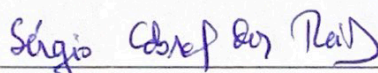
**DESAFIOS E IMPLICAÇÕES DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO TCU À
DESTINAÇÃO DE VALORES PELO MPT: IMPACTOS NA REPARAÇÃO DE
DANOS TRABALHISTAS E NA AUTONOMIA INSTITUCIONAL**

Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) apresentado à Coordenação do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba, como requisito parcial à obtenção do título de Bacharel em Direito.

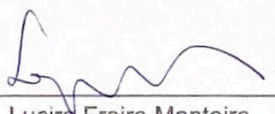
Área de concentração: Interesses metaindividuais e cidadania.

Aprovada em: 23 / 05 / 2024

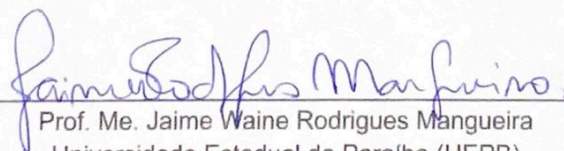
BANCA EXAMINADORA



Prof. Dr. Sérgio Cabral dos Reis (Orientador)
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Dra. Lucira Freire Monteiro
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)



Prof. Me. Jaime Waine Rodrigues Manguiera
Universidade Estadual da Paraíba (UEPB)

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	04
2 ASPECTOS GERAIS DO DANO MORAL COLETIVO.....	06
3 POSIÇÃO DO TCU QUANTO À DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO.....	10
4 DESTINAÇÃO ADEQUADA DAS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL COLETIVO TRABALHISTA.....	12
5 CONCLUSÃO.....	19
REFERÊNCIAS	21

DESAFIOS E IMPLICAÇÕES DA RESTRIÇÃO IMPOSTA PELO TCU À DESTINAÇÃO DE VALORES PELO MPT: IMPACTOS NA REPARAÇÃO DE DANOS TRABALHISTAS E NA AUTONOMIA INSTITUCIONAL

Maria Clara Leal Barreto¹

RESUMO

O artigo aborda a restrição imposta pelo Tribunal de Contas da União (TCU) à destinação de valores pelo Ministério Público do Trabalho (MPT), com foco nos impactos na reparação de danos trabalhistas e na autonomia institucional. Serão discutidos temas como a atuação do MPT na defesa dos interesses coletivos, a posição do TCU quanto à destinação das indenizações por dano moral coletivo, a independência funcional dos membros do MPT, a destinação dos recursos para a reconstrução dos bens lesados ou medidas sociais correlatas e as possíveis alternativas viáveis para a gestão dos recursos destinados à reparação de danos trabalhistas. O objetivo é analisar as implicações jurídicas dessa restrição e promover reflexões sobre a efetividade da reparação de danos e a promoção da justiça social no contexto trabalhista.

Palavras-chave: Restrições do TCU. Destinação de indenizações. Dano Moral Coletivo. Reparação.

ABSTRACT

The article addresses the restriction imposed by the Federal Audit Court (TCU) on the allocation of funds by the Public Ministry of Labor (MPT), focusing on the impacts on labor damage reparation and institutional autonomy. Topics to be discussed include the MPT's role in defending collective interests, the TCU's stance on the allocation of collective moral damage compensations, the functional independence of MPT members, the allocation of resources for the restoration of harmed assets or related social measures, and possible viable alternatives for managing funds allocated to labor damage reparation. The aim is to analyze the legal implications of this restriction and stimulate reflections on the effectiveness of damage reparation and the promotion of social justice in the labor context.

Keywords: TCU's restrictions. Allocation of funds. Collective Moral Damage. Reparation.

1 INTRODUÇÃO

No cenário jurídico brasileiro contemporâneo, a gestão de valores oriundos de condenações trabalhistas emerge como um ponto nevrálgico, sobretudo após a

¹ Discente do Curso de Direito da Universidade Estadual da Paraíba (UEPB), endereço eletrônico: maria.clara.barreto@aluno.uepb.edu.br

imposição de restrições pelo Tribunal de Contas da União (TCU) à administração autônoma de multas e indenizações pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Essa medida suscita uma série de questionamentos acerca dos mecanismos de reparação de danos trabalhistas e da preservação da autonomia institucional do MPT, uma entidade de suma importância na defesa dos direitos coletivos dos trabalhadores.

Diante dessa situação, questiona-se: qual o impacto da proibição do TCU à administração direta de multas e indenizações pelo MPT na efetiva reparação de danos trabalhistas e na autonomia da instituição? A hipótese subjacente é que a criação de um fundo trabalhista, sob a égide do MPT, poderia assegurar uma administração mais eficiente dos recursos destinados à reparação de danos, ou, alternativamente, uma destinação direta desses valores a projetos, programas ou instituições que promovam a reparação dos direitos trabalhistas afetados poderia ser mais propícia para a concretização dos direitos dos trabalhadores.

Nesse cenário, o presente artigo tem como objetivo geral analisar as implicações jurídicas da decisão do TCU sobre a destinação de valores pelo MPT, com enfoque na garantia da reparação de danos trabalhistas e na preservação da autonomia institucional. Para tanto, serão perseguidos objetivos específicos que incluem: o exame da decisão do TCU e os princípios jurídicos que a fundamentam; a avaliação dos impactos dessa decisão nos direitos administrativo e constitucional; e a exploração de alternativas legais e mecanismos de controle judicial para a continuidade da reparação dos bens jurídicos lesados.

Este artigo se propõe a discutir não apenas a atuação do MPT na tutela dos interesses coletivos e a postura do TCU frente à destinação das indenizações por dano moral coletivo, mas também a independência funcional dos membros do MPT, a alocação dos recursos para a reconstituição dos bens lesados ou para medidas sociais correlatas e as possíveis alternativas viáveis para a gestão dos recursos destinados à reparação de danos trabalhistas.

Para atingir esse objetivo, a pesquisa adotará uma abordagem qualitativa, por meio de análise documental e jurisprudencial, com base em legislação pertinente, decisões judiciais e posicionamentos doutrinários sobre o tema.

A metodologia empregada neste estudo será predominantemente indutiva, partindo de casos concretos e evidências específicas para a formulação de conclusões gerais. A pesquisa será desenvolvida por meio de uma revisão bibliográfica sistemática, que permitirá a compilação e análise crítica de estudos, artigos e jurisprudência relacionados à destinação de valores em condenações trabalhistas. Além disso, serão exploradas técnicas de pesquisa qualitativa, como a análise de conteúdo, para identificar padrões e tendências nas decisões judiciais e nas discussões doutrinárias sobre o tema.

A estrutura do artigo compreenderá os seguintes tópicos: serão abordados os aspectos gerais do dano moral coletivo trabalhista; posteriormente, serão apresentados os argumentos utilizados pelo TCU; em seguida, será discutida a destinação adequada das indenizações por dano moral coletivo trabalhista; e, por fim, serão apresentadas as considerações finais.

Dessa forma, este estudo busca contribuir para o debate sobre a destinação de valores em condenações trabalhistas, oferecendo reflexões embasadas em uma

revisão crítica da literatura jurídica e em uma análise aprofundada da jurisprudência, visando subsidiar a reflexão concernente à tomada de decisões e à formulação de perspectivas jurídicas que promovam a justiça social e a efetiva reparação dos danos trabalhistas no Brasil.

2 ASPECTOS GERAIS DO DANO MORAL COLETIVO

A noção de dano moral coletivo como decorrência de violações atinentes às relações de trabalho se perfilha da conjunção de noções estruturadas no próprio conceito do que se teria por dano moral no âmbito constitucional, conforme previsão expressa na Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), em seu art. 5º, V e X. Além disso, decorre do desenvolvimento desse conceito ainda no âmbito constitucional, pois, como bem explicou Mauro Schiavi, o dano moral representa uma das “facetas da proteção à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CRFB) adquire caráter publicista e interessa à sociedade como um todo, portanto, se o dano moral atinge a própria coletividade, é justo e razoável que o Direito admita a reparação decorrente desses interesses coletivos” (Schiavi, 2013, p. 8).

Com relação à conceituação do que se teria por dano moral coletivo, a doutrina apresenta diferentes acepções, dentre as mais reconhecidas se tem a definição confabulada por Carlos Alberto Bittar Filho, para quem a ideia a ser externada pelo referido conceito corresponderia a uma

injunta lesão de esfera moral de uma dada comunidade, ou seja, é a violação antijurídica de um determinado círculo de valores coletivos. Quando se fala em dano moral coletivo, está-se fazendo menção ao fato de que o patrimônio valorativo de uma certa comunidade (maior ou menor), idealmente considerado, foi agredido de maneira absolutamente injustificável do ponto de vista jurídico: quer isso dizer, em última instância, que se feriu a própria cultura, em seu aspecto imaterial (Bittar Filho, 2005)

Esclarecendo ainda mais esse conceito, Mauro Schiavi (2008, p. 782) pondera que o dano moral coletivo

transcende o aspecto individual para irradiar efeitos sobre um grupo ou categoria de pessoas, sendo uma espécie de soma de direitos individuais, mas também um direito próprio do grupo, cujos titulares são indeterminados, mas que podem ser determinados, ligados entre si por uma relação jurídica base (Schiavi, 2008, p. 782)

Ademais disso, a legislação infraconstitucional concertada sob a Lei nº 8.078/90, também conhecida como Código de Defesa do Consumidor (CDC), prevê, de maneira expressa, a possibilidade da reparação pelos danos morais coletivos eventualmente provocados. O art. 6º da referida Lei, em seu inciso VI, estabelece que estariam sedimentadas entre os diversos direitos básicos do consumidor “a efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

Para além dessa previsão, o CDC consolidou, ainda, em seu art. 81, as espécies de interesses transindividuais, os quais evocariam a defesa coletiva.

À luz do parágrafo único do art. 81 da Lei nº 8.078/1990, observa-se que:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum (Brasil, 1990).

A disciplina do CDC em relação à possibilidade de defesa dos direitos da coletividade distingue-se como uma referência legislativa ímpar no que tange à normatização do que se teria como um tipo de “Código de Processo Coletivo” (Teixeira, 2015, p. 180).

A legislação consumerista brasileira foi ampliada com a inclusão do inciso IV ao art. 1º da Lei da Ação Civil Pública (LACP), pelo art. 110 do CDC, o que permitiu a defesa de interesses difusos ou coletivos de forma mais abrangente. Além disso, a integração entre a LACP e o CDC foi reforçada com a adição do art. 21 à LACP pelo art. 117 do CDC. Essa integração estabelece um diálogo entre as fontes legais, resultando em um processo civil coletivo ainda em desenvolvimento. Dessa forma, entende-se que o CDC, em seus arts. de 81 a 104, visa proteger não somente os direitos coletivos dos consumidores, mas também outros tipos de interesses coletivos (Teixeira, 2015, p. 181).

A ação civil pública (ACP) é um instrumento concedido pelo constituinte, para proteger os direitos de um coletivo de pessoas. O autor dessa ação, frequentemente, é o Ministério Público do Trabalho, o qual possui legitimidade extraordinária — conforme preceituam os arts. 129, III da CRFB; 82, I do CDC e 83, III da Lei Complementar nº 75/1993 — para defender os direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos — conforme classificação supra referida dada pelo art. 81, parágrafo único do CDC — daqueles que tenham sido prejudicados por pessoas físicas ou empresas empregadoras.

Outro ponto relevante a ser refletido seria justamente a possibilidade de imbricação ou superposição de ações coletivas e ações individuais propostas com fulcro na mesma causa *petendi*, e, nesse pormenor, elucida-se que a própria sistemática do art. 104 do CDC, a qual se aplica a título subsidiário ao CDC, desenha a independência entre a proposição de ação coletiva de reparação de danos e eventuais ações individuais. Nesse sentido, o art. 104 do CDC preconiza que:

Art. 104. As ações coletivas, previstas nos incisos I e II e do parágrafo único do art. 81, não induzem litispendência para as ações individuais, mas os efeitos da coisa julgada erga omnes ou ultra partes a que aludem os incisos II e III do artigo anterior não beneficiarão os autores das ações individuais, se não for requerida sua suspensão no prazo de trinta dias, a contar da ciência nos autos do ajuizamento da ação coletiva. (Brasil, 1990) (grifou-se)

A segunda parte do supracitado artigo, conquanto, trate de desdobramentos do alcance da coisa julgada *erga omnes* e *ultra partes* que se formam a partir de decisões que tratam sobre ações de trato coletivo, de acordo com o que está estabelecido, se um autor optar por continuar com sua ação individual, ele não será

incluído nos efeitos da sentença coletiva, mesmo que esta seja favorável e tenha efeitos gerais ou extensivos. Isso significa que, mesmo que a ação coletiva resulte em uma decisão com efeito vinculante para todos ou para grupos específicos, o autor que escolheu seguir com sua ação individual não se beneficiará dessa decisão. A ação individual pode prosseguir sem problemas de litispendência, mas o autor deve estar ciente dos riscos de um resultado negativo, já que o Código faz uma exceção ao princípio geral de extensão dos efeitos da decisão.

Por outro lado, se o autor desejar, ele pode solicitar a suspensão de seu processo individual dentro de um prazo de 30 dias, após ser notificado sobre o início da ação coletiva. Caso faça essa escolha, ele poderá se beneficiar de uma decisão favorável, resultante da ação coletiva. Se a ação coletiva não for bem-sucedida, o processo individual será retomado, e ainda há a possibilidade de que a demanda individual do autor seja atendida. Essa abordagem se demonstra alinhada com os princípios de extensão dos efeitos da decisão conforme o resultado do litígio, consoante adotado pelo Código (Schiavi, 2013, p. 15).

Consigne-se, nessa senda, que, muitas vezes, as ações danosas resultam em um tipo de dano, que é genérico e de difícil delimitação, diferenciando-se claramente dos danos individuais experimentados pelo trabalhador. Esse tipo de dano é, na realidade, um prejuízo moral que afeta um grupo mais amplo, seja a comunidade de trabalhadores ou a sociedade como um todo, devido à violação de direitos jurídicos de grande importância.

Tal violação justifica a necessidade de uma compensação que abranja uma esfera mais ampla do que a individual. Segundo o que foi mencionado, o restabelecimento da ordem jurídica não se limita apenas à suspensão da continuidade da lesão, mas também requer a imposição de uma condenação pecuniária que, de maneira indireta, contribua para a reparação do dano social decorrente da intenção do infrator de contornar todo o conjunto de princípios e normas, tanto constitucionais quanto infraconstitucionais, o qual regula as relações de trabalho (Almeida, 2010, p. 73 e 74).

Nesse sentido, deve-se mencionar a possibilidade de cobrança de uma indenização a título de dano moral coletivo, a qual pode ser revertida a um fundo criado com o objetivo de proteger os bens prejudicados, elencada pelo legislador no art. 13 da Lei da Ação Civil Pública (LACP), o qual estabelece que:

Art. 13. Havendo condenação em dinheiro, a indenização pelo dano causado reverterá a um fundo gerido por um Conselho Federal ou por Conselhos Estaduais de que participarão necessariamente o Ministério Público e representantes da comunidade, sendo seus recursos destinados à reconstituição dos bens lesados.

Com a finalidade de regulamentar o supramencionado artigo, foi criado o Fundo de Defesa de Direitos Difusos (FDD), que deve ser administrado por um Conselho Federal ou Estadual e inclui a participação do Ministério Público e representantes da comunidade afetada. Nota-se, no entanto, que a legislação não estabelece diretrizes específicas para a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) na gestão dos recursos destinados a esses fundos. Conforme se verifica, o Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos (CFDD) é constituído por:

1. um representante da Secretaria Nacional do Consumidor - Senacon, do Ministério da Justiça e Segurança Pública, que o presidirá;
2. um representante do Ministério do Meio Ambiente;
3. um representante do Ministério da Cultura (atual Ministério do Turismo);
4. um representante do Ministério da Saúde, vinculado à área de vigilância sanitária;
5. um representante do Ministério da Fazenda (atual Ministério da Economia);
6. um representante do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - CADE;
7. um representante do Ministério Público Federal; e
8. três representantes de entidades civis (Brasil, 2013).

Não há menção a representação do MPT na gestão do referido fundo, contudo, a Lei nº 9.008/1995, estipula em seu art. 1º, § 2º os recursos que constituiriam, ou seja, seriam destinados ao FDD, dentre os quais:

- I - das condenações judiciais de que tratam os arts. 11 e 13 da Lei nº 7.347, de 1985;**
(...) (grifou-se)

De outro lado, deve-se indicar que na Justiça do Trabalho, tornou-se um padrão que os valores recebidos como compensação por danos morais coletivos, resultantes de julgamentos em processos trabalhistas de natureza coletiva, sejam alocados no Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). Esse fundo foi criado com o propósito de prover recursos para o Programa de Seguro-Desemprego, efetuar o pagamento do abono salarial e financiar iniciativas voltadas para o desenvolvimento econômico, conforme estabelecido no art. 10 da Lei nº 7.998, de 1990.

Apesar da finalidade legítima do fundo e de sua relevância no enfrentamento ao desemprego, outro impacto no âmbito trabalhista, a aplicação das mencionadas verbas no FAT desfalca o objetivo principal visado pela normativa - LACP -, qual seja: a concreta recomposição ou reparação do direito lesado pelo ato prejudicial.

Sem embargo disso, similarmente ao que ocorre com o FDD, o Conselho Deliberativo do FAT também não respalda a participação do *Parquet* laboral - vide resolução Codefat nº 569/2009 - na supervisão eficaz sobre a utilização de recursos do fundo (Almeida, 2010, p. 81).

Estreita-se, assim, uma lacuna legislativa incontestável no que tange a viabilização de uma alternativa que aproxime a aplicação das verbas angariadas em condenações pecuniárias por danos morais coletivos ensejadas pela atuação do MPT, enquanto provado legitimado na defesa dos interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis homogêneos - conforme art. 6º, VII, alíneas “b” e “d” da LC nº 75/1993) do efetivo direcionamento desses recursos auferidos em benefício da coletividade lesada consentaneamente ao que pretende o art. 13 da LACP.

Diante disso, a análise das razões expressas na decisão do Tribunal de Contas da União (TCU), quanto ao correto manejo das indenizações angariadas em razão de condenações por dano moral coletivo, suscita um estudo jurídico aprofundado dos diferentes institutos e cenários resultantes da conjugação de diferentes perspectivas doutrinárias, jurisprudenciais e institucionais que expressam uma controvérsia há muito discutida, contudo pendente de resolução.

3 POSIÇÃO DO TCU QUANTO À DESTINAÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COLETIVO

O TCU, em sede do acórdão nº 1955/2023 proferido pelo Plenário do órgão no dia 20 de setembro de 2023, estabeleceu no âmbito da TC nº 007.597/2018-5, medidas que impactam de maneira específica a consolidada atuação do *Parquet* laboral de há muito tempo.

O TCU estabeleceu no referido acórdão que se deveria:

9.2. determinar ao Ministério Público da União (MPU) que, no prazo de até 60 (sessenta) dias:

9.2.1. **passar a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos provenientes das indenizações pecuniárias pactuadas nos acordos e ações com base no art. 5º, § 6º, da Lei 7.347/1985, bem como das multas aplicadas em razão de seus descumprimentos, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, nos termos dos arts. 13 da LACP e 1º, § 2º, da Lei 9.008/1995;**

9.2.2. **passar a recolher, ao Fundo de Direitos Difusos (FDD), os recursos oriundos de Termos de Ajustes de Conduta (TACs), firmados no âmbito do Ministério Público do Trabalho, exceto nos casos em que a destinação esteja amparada por decisões judiciais que determinem a utilização desses valores pelo Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) e ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica;**

[...]

9.9. **esclarecer aos TRFs da 1ª à 6ª Região e aos TRTs da 1ª à 24ª Região de que a destinação alternativa das indenizações em dinheiro e das multas oriundas da aplicação da Lei da Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985), sem o recolhimento ao fundo federal preconizado no art. 13 da respectiva lei e regulamentado pelo Decreto 1.306/1994, ressalvadas as hipóteses em que legislação especial lhes prescreva destinação específica, ofende os princípios e as regras pertinentes ao ciclo orçamentário, estabelecidos na CF/1988 (art. 165, § 5º, e art. 167), na Lei 4.320/1964 (art. 2º, 3º, 59, 60, 72, entre outros), na Lei Complementar 101/2000, no Decreto 93.872/1986, e os critérios legais para a transferência de recursos da União (Lei 13.019/2014 e Decreto 6.170/2007); (Brasil, 2023) (grifou-se)**

Diante disso, percebe-se claramente que o Tribunal de Contas da União caracteriza as destinações de verbas derivadas de condenações em pecúnia provenientes da aplicação da LACP bem como de termos de ajustamento de conduta (TAC's) por vias alternativas realizadas pelos membros do Ministério Público do Trabalho como infringentes aos "princípios e às regras pertinentes ao ciclo orçamentário" (Brasil, 2023).

Nota-se que a posição adotada pelo TCU endossa a necessidade de recolhimento das multas impostas pelo descumprimento de TAC's e condenações em Ações Cíveis Públicas ao Fundo de Direitos Difusos, quando outra não for a providência dada em legislação especial, ou as decisões judiciais determinem a reversão ao FAT.

No escopo do Relatório do Acórdão, o Tribunal de Contas da União encarou, ainda, como uma inadequação as destinações direcionadas ao FAT, baseando o argumento, inclusive, no posicionamento expedido pelo MP/TCU.

Na linha argumentativa sustentada pelo TCU, consignou-se, no supramencionado relatório, o desajuste da destinação ao FAT, pois a Lei nº 7.998/1990, que instituiu o Fundo, tinha por propósito financiar, por meio deste, o Programa de Seguro-Desemprego, o pagamento do abono salarial e programas voltados para a educação profissional e desenvolvimento econômico. E, apesar de a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho e os pareceres da Procuradoria-Geral da União terem reconhecido a possibilidade de direcionamento das indenizações por danos morais coletivos ao FAT, o TCU entendeu tal encaminhamento como indevido, pois o FAT não atenderia a "qualquer finalidade de reparação de danos coletivos ou trabalhistas" (Brasil, 2023).

Essa posição adotada pelo TCU, no sentido da observância estrita ao art. 13 da LACP, defendeu que devem ser priorizados os recolhimentos aos fundos, no âmbito Federal, do FDD (na forma da Lei nº 9.008/1995 e no Decreto nº 1.306/1994) e, no âmbito estadual, aos fundos congêneres.

Apesar disso, deve-se mencionar que as reversões alternativas implementadas para o direcionamento dos recursos a projetos e ações de interesse público ou social, com a finalidade de recomposição do dano, não é uma praxe adotada em insofismável desobediência à legislação consonante, pelo contrário, regulamentações especificamente aplicáveis ao Ministério Público do Trabalho confirmavam as referidas destinações. Nesse particular, pertine destacar:

Resolução nº 179/2017 do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP)

art. 5º, §1º (...) b) a escolha, no caso concreto, de formas alternativas de reversão de recursos financeiros decorrentes da atuação finalística, nos termos da Resolução CNMP nº 179/2017, é medida inerente à resolutividade e à independência funcional dos membros do Ministério Público, devendo a escolha ser orientada pelos critérios de máxima efetividade, reparação da ordem jurídica e transformação social.

c) os membros do Ministério Público, no âmbito de sua independência funcional e no exercício legítimo de formas de atuação resolutiva consensuais, quando a reparação social assim demandar no caso concreto, podem pactuar com réus e/ou investigados, meios alternativos de recomposição de bens coletivos lesados e reparação social mediante ações e/ou destinações específicas voltadas ao aparelhamento de órgãos públicos de fiscalização do bem jurídico violado e/ou a entidades de interesse social consideradas em regular funcionamento que desempenhem papel relevante na recomposição ou promoção dos bens jurídicos lesados;

d) dada a natureza inerente à independência funcional das reversões alternativas em casos concretos, o sistema de controle administrativo é aquele próprio à atividade ministerial, composto pelos Conselhos Superiores na homologação de acordos, Corregedorias Gerais e Corregedoria Nacional do Ministério Público, sem prejuízo do controle jurisdicional, no bojo de processos judiciais próprios.

e) a adoção de uma pauta de atuação resolutiva e socialmente útil por parte do Ministério Público pressupõe a adoção plena de todos os mecanismos consensuais à sua disposição e impõe o aprimoramento constante dos

meios de transparência ativa das reversões e ações ministeriais como forma de prestação de contas à sociedade (Brasil, 2017).

Resolução 179/2020 do Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho

Art. 2º As disposições desta Resolução aplicam-se à reversão de bens e valores decorrentes de:

I – condenações judiciais em obrigação de pagar;

II – condenações judiciais em multas cominatórias;

III – acordos judiciais;

IV – termos de ajustamento de conduta e multas pelo descumprimento das obrigações pactuadas.

Art. 3º **A reversão de bens e recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho insere-se na independência funcional dos(as) membros(as), ressalvado o dever de fundamentação das decisões, inclusive quanto ao modo de fiscalização.**

Art. 4º **Os bens e recursos a que se referem os dispositivos anteriores serão**

destinados precipuamente à reconstituição direta dos bens lesados ou a medidas sociais correlatas (Brasil, 2020).

Constata-se dessas informações que, a título de disciplinamento interministerial, a máxima era justamente a extensão aos membros de atribuições que privilegiassem, no escopo de sua independência funcional, a possibilidade de reconstituição direta e próxima dos direitos lesados e da implementação de medidas sociais que promovessem os bens jurídicos ofendidos.

O TCU, por sua vez, imiscuiu-se no mérito dos atos administrativos do Ministério Público, distinguindo-os como incompatíveis com a regulamentação esboçada pelo Poder Legislativo.

Além disso, o TCU rebateu a argumentação do MP no sentido de que a destinação alternativa dos recursos é justificada pela familiaridade com as necessidades locais, o que potencialmente levaria a uma alocação mais eficaz dos fundos. O Tribunal classificou que tal argumento não assegura a utilização apropriada dos recursos, o que poderia, em alguns casos, resultar em parcialidade ou na escolha de projetos de menor importância, mesmo que atendessem a demandas locais específicas.

Destacou-se, ainda, em sede do acórdão, que a gestão dos recursos provenientes de indenizações e multas aplicadas sob a LACP, em nível federal, é responsabilidade do Conselho Federal de Defesa de Direitos Difusos (CFDD), conforme o art. 1º da Lei nº 9.008/1995. O Tribunal assevera que, quando o MP opta por não direcionar os recursos ao FDD, assumindo ele próprio a gestão direta, acaba por exercer funções típicas de administração pública, o que contraria a divisão de poderes estabelecida na Constituição Federal de 1988 e viola princípios como legalidade, gestão democrática dos recursos públicos, transparência e fiscalização dos gastos.

4 DESTINAÇÃO ADEQUADA DAS INDENIZAÇÕES POR DANO MORAL COLETIVO TRABALHISTA

A Ação Civil Pública desponta como "um marco da legislação processual civil de proteção civil e defesa judicial dos direitos metaindividuais da sociedade, com

importante foco na reparação ou compensação do dano" (Teixeira, 2015, p. 200). Mas, não só isso, ainda conforme Teixeira (2015, p. 200), a via processual mencionada é considerada a maneira mais apropriada, para requerer uma compensação financeira devido aos danos morais causados ao patrimônio imaterial da sociedade.

Confirma-se tal asserção pelo que se afere do art. 3º da LACP, que estabelece que a "ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer".

Para além disso, o art. 5º da LACP discrimina os legitimados ativos à promoção da pretensão coletiva por meio do instrumento e, inegavelmente, erige o Ministério Público como instituição de destaque, seja na propositura das demandas coletivas, seja na atuação enquanto fiscal da lei nesse tipo de ação — em conformidade com o art. 5º, § 1º da LACP (Teixeira, 2015, p. 200).

O delineamento constitucional não se afasta das disposições infralegais operadas pela LACP, isso porque a atuação constitucionalmente desenhada ao Ministério Público — conforme arts. 127 e 129, III da CRFB — viceja a atuação do *Parquet* enquanto legitimado para o manejo da ação civil pública, visando à defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis bem como os interesses difusos e coletivos *stricto sensu*.

É de se observar que a atuação do Ministério Público está alinhada com o interesse público, conforme definido pela Constituição, e é representativa do mesmo interesse que a tutela coletiva busca proteger. Esse interesse primário, porém, não deve ser confundido com os interesses secundários da instituição. Diante disso, seria essencial a diferenciação clara nesse ponto, para prevenir possíveis conflitos de interesse que poderiam surgir dessa confusão. Destaque-se, ainda, que a alocação específica dos recursos para a proteção dos direitos difusos e coletivos é uma exigência constitucional, uma vez relacionada ao conceito de acesso à justiça e à sua efetiva aplicação (Zanetti Jr; Gonçalves Filho, 2023).

Nesse sentido, a distinção adequada entre os interesses é fundamental, para assegurar que as ações coletivas sejam efetivas, conforme estabelecido nos arts. 6º, 77, IV e 536 do Código de Processo Civil (CPC). Quando as medidas adotadas têm, como foco principal, a proteção dos direitos relacionados ao meio ambiente, ao consumidor, ao trabalhador, entre outros, não ocorre um conflito entre o interesse público de primeira ordem — o interesse público — e o secundário. Isso seria essencial, para que a execução coletiva atingisse seu propósito de maneira eficiente (Zanetti Jr; Gonçalves Filho, 2023).

A problemática concernente à distinção entre os interesses primários e secundários do *Parquet* depende, pois, do ajuste que é dado à destinação dos recursos auferidos a título de condenações pelos danos morais coletivos à reparação propriamente dos bens jurídicos lesados pela conduta violadora.

A aderência entre a solução a ser indicada como conversão da condenação pecuniária da violação do interesse coletivo e o bem jurídico efetivamente lesado verte resposta ao impasse relativo ao interesse primário que deve ser atendido, contudo, superada essa discussão, a forma como se procederá ao manejo processual da solução constitui o cerne do embaraço colmatado com uma resposta apressada e imprecisa pelo TCU.

O debate acerca da alternativa correta às reversões das condenações pecuniárias em ações coletivas não são recentes, mas a questão voltou à pauta jurídica em virtude dos atuais desdobramentos, tanto no âmbito do TCU quanto no

que concerne às próximas implicações da decisão que virá a ser tomada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no escopo da ADPF nº 944/DF.

Como exposto anteriormente, a tessitura legislativa não aperfeiçoou ao campo trabalhista a composição de um fundo nos moldes apregoados pela LACP, tal afirmação confirma-se na constatação da ausência do MPT na composição do CFDD.

Sem embargo disso, cumpre salientar que a possibilidade de reversão ao FAT, apesar de possibilitada tanto pela jurisprudência do TST quanto pelos posicionamentos da PGU, como supramencionado, não esquadrinha consenso jurisprudencial nem tampouco doutrinário, tendo em vista que o FAT não atende aos requisitos estabelecidos no mencionado art. 13 da LACP, posto que não está sob a administração de um Conselho Federal ou Estadual nem envolve a participação do Ministério Público do Trabalho em seu gerenciamento.

Se, por um lado, o art. 13 da LACP estabelece a necessidade de estruturação de um fundo sob a gerência de, dentre outros atores, um Conselho Federal ou Estadual, o mero aparelhamento econômico desses fundos seria classificado como uma tutela ressarcitória pelo equivalente monetário. Essa modalidade de tutela confere ao autor uma espécie de equivalente em dinheiro à lesão sofrida (Costa, 2022).

As sentenças que direcionam recursos aos fundos de direitos difusos possuem um propósito específico. Elas não objetivam apenas a compensação financeira, que funciona como uma penalidade ao infrator e um alerta contra futuras infrações, mas, além disso, representam a expectativa de alteração — transformação — da realidade existente, aplicando o montante arrecadado como um instrumento para tal fim. Dessa forma, o objetivo principal não seria outro que não alterar os fatos e aperfeiçoar as condições para a concretização dos direitos. Assim, a meta se aproxima de um julgamento sem uma compensação monetária — "no money judgements" —, sem a perspectiva da reparação pelo mero exaurimento monetário do interesse lesado (Zanneti Jr; Gonçalves Filho, 2023).

Esse manejo processual exterioriza-se melhor como uma tutela de execução específica, como vislumbrado no mote da concepção dos "fundos fluidos" ou "fluid recoverys", que se referem à possibilidade de uma maior flexibilidade na utilização desses recursos para a restauração dos bens jurídicos violados, não necessariamente precisam ser a mesma natureza do bem originalmente afetado. Se resultar, no entanto, uma condenação monetária, o dinheiro arrecadado deve ser empregado em um propósito que esteja alinhado com a natureza da causa — e nisso importa o alinhamento ao interesse público supradito (Costa, 2022).

A possibilidade de uma recomposição mais flexível ou de um direcionamento social das condenações em pecúnia pelos danos morais coletivos nas ações trabalhistas vinha sendo possibilitada no âmbito da jurisprudência trabalhista, buscando privilegiar uma maior conexão (nexo temático) entre o emprego da penalidade financeira e o interesse coletivo prejudicado, cumprindo, assim, o comando da segunda parte do art. 13, o qual impõe a necessidade da reconstituição dos bens lesados (Costa, 2022). A referida providência pode ser encarada como uma das alternativas para a destinação dos recursos que redundam das condenações das ações coletivas.

Dentre as exemplificações possíveis para essa alternativa, denotada na reversão social, ter-se-ia que

Esse ressarcimento na forma específica, em vista da situação concreta, pode ser exemplificado como a determinação, na decisão condenatória, de cursos voltados à formação de dirigentes visando à adoção de práticas empresariais voltadas à prevenção do assédio moral organizacional em ação coletiva em que restou reconhecida tal prática; a condenação para a realização de cursos técnicos voltados à incrementar a formação da classe trabalhadora, em vista de acidente fatal ocorrido justamente por falta de instrução técnica de empregado; aparelhamento da fiscalização do trabalho escravo em condenação pecuniária envolvendo tal horrenda prática. Inúmeros exemplos poderiam ser dados, pois há profusão deles na jurisdição laboral (Costa, 2022).

A jurisprudência, inclusive, expõe diversos exemplos de recomposições sociais específicas, cite-se, entre muitas, o Enunciado n. 12 da 1ª Jornada de Direito Material e Processual do Trabalho do Tribunal Superior do Trabalho:

AÇÕES CIVIS PÚBLICAS. TRABALHO ESCRAVO. REVERSÃO DA CONDENAÇÃO ÀS COMUNIDADES LESADAS. Ações civis públicas em que se discute o tema do trabalho escravo. Existência de espaço para que o magistrado reverta os montantes condenatórios às comunidades diretamente lesadas, por via de benfeitorias sociais tais como a construção de escolas, postos de saúde e áreas de lazer. Prática que não malfeire o art. 13 da Lei n. 7.347/85, que deve ser interpretado à luz dos princípios constitucionais fundamentais, de modo a viabilizar a promoção de políticas públicas de inclusão dos que estão à margem, que sejam capazes de romper o círculo vicioso de alienação e opressão que conduz o trabalhador brasileiro a conviver com a mácula do labor degradante. Possibilidade de edificação de uma Justiça do Trabalho ainda mais democrática e despida de dogmas, na qual a responsabilidade para com a construção da sociedade livre, justa e solidária delineada na Constituição seja um compromisso palpável e inarredável (Anamatra, 2024).

Além de recentes decisões do TST respaldando as destinações sociais específicas, como se nota nos autos processuais do Ag-AIRR-10684-16.2018.5.15.0032, em que a Corte Trabalhista homologou acordo entre o MPT e a parte adversa, no sentido de dar destinação à indenização por danos morais coletivos — no importe de R\$ 520.000,00 — em um projeto eleito pelas partes.

Em síntese, tal alternativa representaria uma calibração mais afinada, no sentido de salvaguardar ou gerar impactos sociais por meio da efetivação de reversão do equivalente monetário da condenação no ambiente de trabalho social que foi violado, em vez de simplesmente acoplar os recursos monetários aos fundos legais designados. A doutrina que se forma na defesa dessa alternativa destaca o papel crucial, em termos processuais, da priorização da reparação em sua forma concreta, amparando seu argumento, inclusive, na própria sistemática do CPC, que define, em seu art. 139, IV, novos manejos processuais com o enfoque na promoção da efetividade. Não se pode olvidar que a perspicácia da atipicidade dos meios de execução aliada à fungibilidade das obrigações permitem "novas formas de recuperação e proteção dos direitos difusos e coletivos" (Zaneti Jr., Gonçalves Filho, 2023).

Note-se que, se essa acepção confere uma atuação mais incisiva do *Parquet* laboral, enquanto indutor de "políticas públicas", com o intuito de promover a reparação do interesse coletivo violado, tal alternativa não se afasta do desenho institucional conferido ao MPT. É muito importante frisar que esse modelo institucional é efetivado pela própria Carta Maior e não contradiz a sistemática processualística, na medida em que, diante da ausência de prescrições legislativas específicas, a resposta institucional mais coerente a ser corroborada pela máxima da reconstituição do interesse jurídico violado e da promoção de um processo legal concretizador — substancial — não seria outra que não a efetivação de tutelas jurídicas específicas.

Nesse ponto, deve-se anotar, no entanto, que matérias concernentes à operacionalização das tutelas jurídicas específicas acabam recaindo majoritariamente sobre a iniciativa do MPT. Assim, questões que poderiam ser alvo de discussões acerca da possibilidade ou não de eventuais conflitos de interesse, tais como a transparência, prestação de contas, procedimentos de seleção de projetos e questões adjacentes acabaram sendo disciplinadas pela própria instituição, como se pode notar nas Resoluções nº 179/2017 do CNMP e nº 179/2020 do CSMPT.

Insta salientar que a contestação da legitimidade desses instrumentos internos feita no Acórdão do TCU evoca uma controvérsia que só se justifica diante do cenário de alijamento das funções institucionais do Ministério Público. Ao considerar os precedentes fixados pela Corte Suprema, no que se refere aos limites da atuação do TCU, notadamente em recente decisão proferida em relação ao Mandado de Segurança (MS) nº 39.264, constatou-se que o Ministro Relator Dias Toffoli destacou a impossibilidade da revisão de atos próprios da atuação finalística do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), assegurando ao TCU a competência constitucional de analisar a prestação de contas do Poder Judiciário da União.

Diante disso, percebe-se que, considerando-se a simetria constitucional entre os órgãos, CNJ e CNMP, em relação ao desempenho de suas missões institucionais finalísticas, a consideração do TCU, no sentido de sedimentar a incompatibilidade desta Resolução e a recomendação da revisão desta, importa em um controle de constitucionalidade oblíquo, o que, como se explanará no próximo parágrafo, seria inadequado, conforme a própria jurisprudência do STF.

À vista disso, cumpre destacar que, em recente julgamento do MS nº 25.888/DF, o STF balizou a aplicabilidade da Súmula nº 347, que havia sido aprovada antes mesmo da promulgação da Constituição Federal de 1988, estabelecendo que "o Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público". A interpretação dada pelo Supremo no supracitado julgamento estreita a leitura da compatibilidade constitucional pelos Tribunais de Contas, bem como o afastamento das normas encaradas como direcionadoras a resultados inconstitucionais, tão somente nas situações em que fossem inevitáveis, para o regular desempenho do controle externo.

Além disso, perfaz-se da leitura da ementa do julgamento do MS nº 25.888/DF que o STF afirmou a compatibilidade da Súmula nº 347 com a ordem constitucional vigente, reforçando a ideia de que o Tribunal de Contas, ao tratar de questões constitucionais, tem como objetivo fortalecer a normatividade constitucional. Pelo julgado, o STF espera que a Corte de Contas exerça sua função de cobrar da administração pública a adesão à Constituição, especialmente aplicando os entendimentos estabelecidos pelo STF em questões relacionadas ao

controle externo. Isso posto, o STF pacificou a compreensão de que, se ao “Supremo Tribunal Federal compete, precipuamente, a guarda da Constituição Federal, é certo que a sua interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos”.

Assim, o STF abriga a interpretação incidental da conformidade constitucional de órgãos como o TCU em uma circunstância peculiar, qual seja: pautar a análise incidental no escrutínio de interpretação já realizado pelo STF.

Frente a isso, a decisão tomada pelo TCU no acórdão nº 1955/2023 — posterior à decisão do STF em sede do MS nº 25.888/DF — decalca uma realidade contrária aos precedentes confirmados pela Corte Maior, no que se refere aos limites da atuação do TCU. O vigente entendimento do STF retira, inclusive, do alcance do TCU a análise da compatibilidade constitucional das reversões sociais levadas à cabo pelo MPT, visto que a matéria pende de apreciação do STF no âmbito da ADPF nº 944/DF.

Em um segundo momento, vale apontar que, embora a tutela específica, no sentido da recomposição social direta dos bens jurídicos lesados, aparente ser a forma mais adequada de destinação das indenizações deferidas a título de dano moral coletivo, o TCU também entendeu por inadequada a reversão dos recursos ao FAT, em razão do não preenchimento dos requisitos insculpidos no art. 13 da LACP. Apesar do teor do argumento, a jurisprudência possui inúmeros exemplos de possibilidade de tal reversão, cite-se um caso julgado pelo próprio TST no RR-36200-20.2013.5.17.0012, em que foi deferida a destinação ao FAT da indenização por danos morais coletivos no importe de R\$ 60.000,00.

Há que se destacar, inclusive, o arrazoado de que o FAT não é o mais adequado, para receber recursos provenientes de condenações ou acordos em ações coletivas trabalhistas. Os relatórios de gestão do FAT mostram que esses recursos, muitas vezes, não beneficiam diretamente a comunidade lesada. Além disso, o uso desses recursos pelo Banco Nacional de Desenvolvimento (BNDES) é direcionado, muitas vezes, para empréstimos a grandes empresas, sem considerar direitos trabalhistas ou geração de empregos dignos, criando um contrassenso (Almeida, 2010, p. 81).

Atualizando essa tese, frise-se, inclusive, que, em manifestação apresentada pela Associação Nacional dos Procuradores do Trabalho, no âmbito da ADPF nº 944/DF, enquanto *amicus curiae*, destacou-se que:

nos últimos meses do ano de 2021 o patrimônio do FAT correspondia a R\$ 406,4 bilhões, e, desse total, R\$ 328,8 bilhões (80,9%) foram destinados a empréstimos constitucionais ao BNDES, para financiamento de programas de desenvolvimento econômico; desta parcela, 47,1% dos recursos tiveram aplicação em operações de infraestrutura e 63,8% do saldo aplicado foram destinados a grandes empresas; outros 20% dos recursos do FAT, relativamente à parte não destinada ao BNDES, foram utilizados para o custeio do Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado (PNMPO), institucionalizado pela Lei nº 13.636/2018 (Disponível em: <https://portalfat.mte.gov.br/wp-content/uploads/2021/12/Boletim-de-informacoes-financeiras-do-FAT-2-bimestre-2021.pdf>). E em conclusão, afirmou-se que o recurso aportado ao FAT “ao contrário de beneficiar a coletividade lesada, composta de trabalhadores e trabalhadoras de todo o país, retorna às grandes empresas, pessoas jurídicas que figuram como réis em ações civis públicas trabalhistas” (Medeiros Neto, 2022, p. 174).

Ante tal asserção, Xisto Tiago Medeiros Neto (2022, p. 174) sintetizou elucidativamente que:

a inadequação e impropriedade legal do FAT como destinatário das parcelas pecuniárias resultantes das condenações oriundas da Justiça do Trabalho nas demandas coletivas, diante das seguintes razões: (I) a ausência absoluta de previsão legal da finalidade desse fundo para promover a reconstituição ou recomposição dos bens tutelados pela ação civil pública trabalhista; (II) a inexistência de projeto específico do FAT, em todo o tempo de seu funcionamento, direcionado para a reparação de danos coletivos, em favor de uma determinada coletividade; e (III) a verificação da ausência de previsão da participação do Ministério Público do Trabalho no Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador (CODEFAT) (Medeiros Neto, 2022, p. 174)

Se há vozes no sentido da impertinência das destinações ao FAT, a *ratio* que se forma quanto à destinação ao FDD evidencia a patente inadequação, visto que, tal como o FAT, o FDD não foi arquitetado para oportunizar uma gestão com integração do MPT, enquanto promotor da viabilização da restauração dos bens jurídicos lesados, tampouco suas ferramentas de gestão são focadas na vinculação de receitas aferidas às reparações acuradas dos bens jurídicos efetivamente lesionados.

Validando tal concepção, é conveniente ressaltar a observação de que:

a forma de operacionalização da atividade finalística do FDD – concentrando indistintamente na conta única do Tesouro Nacional as receitas e destinações oriundas de todos os campos de incidência de danos a direitos transindividuais, sem especificação e vinculação quanto à origem desses valores para efeito de sua aplicação voltada para a reconstituição do bem lesado –, não é coerente com a efetividade exigida pela tutela reparatória, evidenciando o desrespeito à norma constitucional da reparação integral dos danos (Medeiros Neto, 2022, p. 170)

Ainda nessa linha de raciocínio, Xisto Tiago Medeiros Neto (2022, p. 170), referenciando a análise de Fábio Nesi Venzon (2017, p. 140), destacou que:

Em estudo realizado sobre a atuação do FDD em descompasso com a garantia da tutela adequada e efetiva dos direitos coletivos, Fábio Nesi Venzon expressa, de forma categórica, que, diante da destinação imprópria dada aos recursos carreados a esse Fundo, tem-se um “processo de inconstitucionalização por afronta ao direito de acesso à justiça, na medida em que não é assegurada a tutela efetiva do direito material”. E conclui, explicitando que “a desvirtuação do FDD viola, outrossim, as normas constitucionais que estabelecem os direitos difusos e coletivos, no momento em que não se concretiza a reparação integral desses direitos quando lesados (Medeiros Neto, 2022, p. 174)

O hiato legislativo e as recentes repercussões da decisão do TCU no que tange às destinações das indenizações pelos danos morais coletivos permitem o ressurgimento de discussões, não tão recentes, acerca das alternativas adequadas para a destinação dos valores condenatórios em razão dos danos morais coletivos. Dentre as alternativas pensadas e até hoje atuais, poder-se-ia mencionar a possibilidade de criação de um fundo de direitos difusos e coletivos trabalhistas,

adequando-se estritamente à estipulação do parágrafo único do art. 13 da LACP, tão fortemente evocado na decisão do TCU, o qual, contrariamente à *ratio* desenvolvida no acórdão do mencionado Tribunal — no sentido da necessidade de reversão ao FDD instituído pela Lei nº 7.347/85 —, não foi implementado na seara trabalhista (Almeida, 2010, p. 82).

Sem embargo a essa alternativa, mais conformadora do ponto de vista legislativo, as possibilidades de reversão social das indenizações a título de dano moral coletivo devem ser vistas com especial atenção, posto que a articulação para a criação de um fundo no âmbito laboral nos moldes do art. 13, parágrafo único, da LACP depende prioritariamente da vontade legislativa, conquanto a urgência da recomposição social, conforme aposto no mesmo art. 13, em seu *caput*, representaria a “premência da proteção ou impacto social da aplicação de uma verdadeira política pública dirigida ao meio social laboral vilipendiado, em detrimento de um mero aparelhamento de um fundo legal receptor de condenações” (Costa, 2020, p. 134).

Diante de tanto quanto foi exposto, percebe-se que a atuação do Ministério Público do Trabalho (MPT) e a flexibilidade do Judiciário na determinação de tutelas específicas e recomposições sociais são elementos cruciais na efetivação da justiça coletiva. A jurisprudência tem reconhecido a importância da postura ativa do magistrado na construção de soluções processuais que transcendem a mera reparação pecuniária, buscando a efetivação dos direitos transindividuais. A destinação de valores oriundos de condenações em ações civis públicas deve ser instrumental à reparação adequada do direito violado, legitimando-se pelo dever judicial de alcançar a eficácia pertinente à tutela jurisdicional reparatória.

Nesse contexto, o MPT emerge como um articulador social essencial, cuja atuação deve ser pautada pelo objetivo emancipatório de reconhecimento material de direitos humanos. A canalização de recursos provenientes de condenações para a inclusão de populações vulnerabilizadas reflete a função social do MPT e a sua capacidade de promover a evolução do patamar civilizatório no mundo do trabalho. Ainda que não haja regulamentação específica para a destinação da indenização por dano moral coletivo, o MPT deve atuar conforme os princípios constitucionais, visando à implementação de direitos humanos trabalhistas que superem as normas positivas (Selau, 2021, p. 454).

Por fim, a possibilidade de conciliação judicial na ação civil pública e a liberdade do magistrado em conferir ao processo a medida mais adequada à satisfação do direito material, conforme destacado por Kazuo Watanabe (2011, p. 110), reforçam a natureza dinâmica e adaptável do processo coletivo. A tutela coletiva, portanto, beneficia-se da atuação conjunta do Judiciário e do MPT, que, comprometidos com a efetivação dos direitos transindividuais, garantem que as condenações coletivas cumpram seu propósito de reparar danos e promover mudanças sociais positivas.

5 CONCLUSÃO

Ao final deste estudo, cumpre ressaltar o impacto da decisão do Tribunal de Contas da União (TCU) sobre a gestão de indenizações trabalhistas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). A restrição imposta pelo TCU à autonomia do MPT em direcionar recursos financeiros para entidades, projetos e instituições, impactando

na administração direta dos recursos, suscita uma reflexão profunda sobre a efetividade da reparação de danos e a promoção da justiça social.

A criação de um fundo trabalhista gerido pelo MPT, como há muito tempo sugerido por Almeida (2010, p. 83 a 87), ou a destinação direta de valores a entidades beneficentes ou instituições previamente cadastradas e que desenvolvam atividades relacionadas à reparação do bem jurídico lesionado, apresentam-se como alternativas viáveis que merecem ser exploradas, com o intuito de preservar a função social das indenizações. A consonância dessas medidas com os princípios constitucionais e a legislação vigente, especialmente a Lei nº 7.347/85, é fundamental, para assegurar que os direitos dos trabalhadores sejam respeitados e promovidos.

As decisões recentes do Tribunal Superior do Trabalho (TST) as quais endossam a aplicação de indenizações por danos morais coletivos em projetos sociais específicos reforçam a adequação dessa prática e abrem caminho para uma jurisprudência mais inclusiva e reparadora. A uniformidade nas decisões judiciais e a construção de um arcabouço jurisprudencial robusto, contudo, são essenciais, para garantir a previsibilidade e a equidade no tratamento dessas questões.

Em suma, as indenizações trabalhistas não devem ser vistas apenas como uma compensação financeira, mas como um instrumento de transformação social, capaz de promover a inclusão e melhorar as condições de vida das comunidades afetadas. Cabe ao MPT, enquanto guardião dos direitos dos trabalhadores, proceder com cautela e acuidade jurídica no trato das questões pertinentes, visando sempre a garantia da justiça social.

Nesse contexto, poderia ser cogitada a alteração da Lei nº 7.347/85, com a inclusão de um novo artigo, nos seguintes termos:

Art. 13-A. Os valores arrecadados por condenações em ações civis públicas por danos morais coletivos na esfera trabalhista serão destinados a:

I - Projetos, programas ou instituições que promovam a reparação dos direitos trabalhistas afetados, conforme especificado no caso concreto;

II - Subsidiariamente, criação e manutenção de um fundo específico, regulamentado por legislação complementar, que será gerido por um conselho gestor.

Parágrafo único. O referido conselho gestor será composto por representantes dos trabalhadores, empregadores, do Ministério do Trabalho e Emprego e do Ministério Público do Trabalho, responsável por deliberar sobre a destinação dos valores, assegurando a transparência e a efetividade na reparação dos danos.

Esta conjectura de solução legislativa previamente apresentada intui uma gestão mais eficaz e focada das indenizações por danos morais coletivos, alinhando-se aos princípios da justiça social e reparação efetiva dos danos, garantindo que a reparação seja pertinente e adequada ao contexto do dano.

Por fim, deve-se assinalar que a aguardada decisão do Supremo Tribunal Federal (STF) na ADPF nº 944/DF será determinante para o futuro da gestão de indenizações trabalhistas e poderá estabelecer um precedente significativo para a jurisprudência brasileira. O desafio que se impõe é o de encontrar um equilíbrio entre a necessidade de reparação de danos e a observância das normas jurídicas e dos princípios institucionais.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Marcos Antônio Ferreira. A efetividade da reparação do dano moral coletivo na Justiça do Trabalho. **Revista do Ministério Público do Trabalho/Procuradoria-Geral do Trabalho**, LTr, ano XX, n. 39, mar. 2010.

ANAMATRA. **1ª EDIÇÃO** : Comissão 1 - Direitos Fundamentais e as Relações de Trabalho. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/jornada/a-jornada/1-edicao-aprovados>. Acesso em: 17 maio 2024.

BRASIL. **Resolução n° 179, de 26 de julho de 2017**. Regulamenta o § 6° do art. 5° da Lei n° 7.347/1985, disciplinando, no âmbito do Ministério Público, a tomada do compromisso de ajustamento de conduta. Brasília: Conselho Nacional do Ministério Público, [2017]. Disponível em: <https://www.cnmp.mp.br/portal/images/Resolucoes/Resolucao-179.pdf>. Acesso em: 14 abr. 2024.

_____. **Resolução n° 179, de 26 de novembro de 2020**. Dispõe sobre a reversão de bens e recursos decorrentes da atuação finalística do Ministério Público do Trabalho e as respectivas medidas de fiscalização. Brasília: Conselho Superior do Ministério Público do Trabalho, [2020]. Disponível em: https://www.prt23.mpt.mp.br/images/RESOLUÇÃO_Nº_179_DE_26_DE_NOVEMBRO_DE_2020_-_CSMPT_-_Reversão_de_bens.pdf. Acesso em: 14 abr. 2024.

_____. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Brasília: Presidência da República, [1988]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 14 abr. 2024.

_____. **Decreto-Lei n° 5.452, de 1 de maio de 1943**. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Rio de Janeiro: Presidência da República, [1943]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em: 15 maio 2024.

_____. **Lei n° 7.347, de 24 de julho de 1985**. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1985]. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20ação%20civil%20pública,VETADO\)%20e%20dá%20outras%20providências](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7347orig.htm#:~:text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20ação%20civil%20pública,VETADO)%20e%20dá%20outras%20providências). Acesso em: 16 maio 2024.

_____. **Lei n° 7.998, de 11 de janeiro de 1990**. Regula o Programa do Seguro Desemprego, o Abono Salarial, institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7998.htm . Acesso em: 16 maio 2024.

_____. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1990]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8078compilado.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

_____. **Lei nº 9.008, de 21 de março de 1995.** Cria, na estrutura organizacional do Ministério da Justiça, o Conselho Federal de que trata o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, altera os arts. 4º, 39, 82, 91 e 98 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e dá outras providências. Brasília: Presidência da República, [1995]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9008.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

_____. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Brasília: Presidência da República, [2015]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

_____. **Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993.** Dispõe sobre a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União. Brasília: Presidência da República, [1993]. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp75.htm. Acesso em: 16 maio 2024.

_____. Ministério da Justiça. Conselho Federal Gestor do Fundo de Defesa dos Direitos Difusos. **Resolução CFDD nº 30, de 26 de novembro de 2013.** Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/seus-direitos/consumidor/direitos-difusos/sel-eco-es-antiores>. Acesso em: 12 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 944/DF.** Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental. Pedido de admissão no feito. Amicus curiae. Art. 138 do Código de Processo Civil (...) Requerente: Confederação Nacional da Indústria. Relator: Min. Flávio Dino, Brasília, 28 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1498286/false>. Acesso em: 16 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Mandado de Segurança nº 25888 AgR.** Direito Constitucional. Controle Externo da Administração Pública. Tribunal de Contas. Apreciação da constitucionalidade de Leis. Súmula 347. Atuação do Estado no Domínio Econômico. Dever de licitar. Empresa Estatal (...). Agravante: Petroleo Brasileiro S A Petrobras. Agravado: Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Gilmar Mendes, Brasília, 22 de agosto de 2023. Disponível em: <https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1374339/false>. Acesso em: 16 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Decisão Monocrática). **Mandado de Segurança nº 39264/DF.** Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado pela Associação dos Juizes Federais do Brasil - AJUFE, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Contas da União (...). Impetrante: Associação dos Juizes Federais do Brasil. Impetrado: Tribunal de Contas da União. Relator: Min. Dias Toffoli, Brasília, 29 de dezembro de 2023. Disponível em:

<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/despacho1481747/false>. Acesso em: 16 abr. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **Súmula nº 347**. O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do poder público. Brasília, DF. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=2149#:~:text=O%20Tribunal%20de%20Contas%20da%20Uni%C3%A3o%2C%20%C3%B3rg%C3%A3o%20sem%20fun%C3%A7%C3%A3o%20jurisdiccional,toda%20a%20Administra%C3%A7%C3%A3o%20P%C3%ABlica%20Federal>. Acesso em: 16 abr. 2024.

_____. Tribunal de Contas da União (Plenário). **Acórdão nº 1955/2023**. Representação. Índícios de irregularidades na forma de recolhimento e destinação dos recursos oriundos de multas e indenizações pecuniárias decorrentes de Termos de Ajustamento de Conduta (TAC), acordos e ações judiciais promovidos pelo MPU (...). Relator: Vital do Rêgo, Brasília, 20 de setembro de 2023. Disponível em: https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/NUMACORDAO%253A1955%2520ANOACORDAO%253A2023%2520%2520DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0. Acesso em: 16 maio 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho (6ª Turma). **Recurso de Revista nº 36200-20.2013.5.17.0012**. I - RECURSO DE REVISTA DOS RECLAMADOS. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA SOCIEDADE DE ADVOGADOS. TEORIA DA ASSERÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO (...) Relator: Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, Brasília, 28 de fevereiro de 2024. Disponível em: <https://jurisprudencia-backend2.tst.jus.br/rest/documentos/707b1a4f0189a16091d7cf879b6df567>. Acesso em: 16 maio 2024.

_____. Tribunal Superior do Trabalho. **Termo de Audiência relativo ao Agravo em Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº 10684-16.2018.5.15.0032**. Agravante: TAM LINHAS AÉREAS S. A. Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. Ministro: Min. Aloysio Silva Corrêa da Veiga, Brasília, 03 de novembro de 2023. Disponível em: <https://consultadocumento.tst.jus.br/consultaDocumento/despacho.do?anoProclnt=2021&numProclnt=201640&dtaPublicacaoStr=03/11/2023%2019:00:00&nia=0>. Acesso em: 16 maio 2024.

BITTAR FILHO, Carlos Alberto. Do dano moral coletivo no atual contexto jurídico brasileiro. **Revista Jus Navigandi**, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 10, n. 559, 17 jan. 2005. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/6183>. Acesso em: 12 mai. 2024.

COSTA, Marcelo Freire Sampaio. **Dano moral coletivo nas relações laborais**: (de acordo com o novo código de processo civil). 3. ed. São Paulo: LTr, 2020.

_____. **A ADPF 944 e a Prevalência da Recomposição Social Trabalhista**. Associação Nacional dos Procuradores e das Procuradoras do Trabalho. 2022. Disponível em:

<https://anpt.org.br/nossos-autores/artigos/4046-a-adpf-944-e-a-prevalencia-da-recomposicao-social-trabalhista>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MACHADO, João Alberto Alves; FELICIANO, Guilherme Guimarães. O dano moral coletivo à luz da ADPF n. 944: a quem destinar os recursos. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba-PR, v. 1, n. 1, p. 236–251, 2023. DOI: 10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.1.2023.35. Disponível em: <https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/35>. Acesso em: 15 abr. 2024.

MEDEIROS NETO, Xisto Tiago de. A destinação adequada das condenações em dinheiro nas ações civis públicas trabalhistas. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 88, n. 2, p. 165-182, abr./jun. 2022.

SCHIAVI, Mauro. Aspectos polêmicos e atuais do dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho. **Revista LTr**. São Paulo, v. 72, n. 7, p. 782 - 789, julho. 2008.

_____. **Dano moral coletivo decorrente da relação de trabalho**. Lacier. 2013. Disponível em: <http://www.lacier.com.br/artigos/periodicos/Dano%20Moral%20Coletivo.pdf>. Acesso em: 15 abr. 2024.

SELAU, Cássio Brognoli. A destinação da indenização por dano moral coletivo no processo do trabalho e o papel do Ministério Público do Trabalho na concretização dos direitos humanos. **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região**, Florianópolis, v. 24, n. 33, p. 435-458, 2021.

TEIXEIRA, Mário Cezar Pinheiro Machado. Compensação em dinheiro por dano extrapatrimonial (moral) coletivo pela via da ação civil pública. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, [S. l.], n. 46, p. 173–205, 2015. Disponível em: <https://escola.mpu.mp.br/publicacoescientificas/index.php/boletim/article/view/468>. Acesso em: 15 abr. 2024.

VENZON, Fábio Nesi. Fundo de Defesa de Direitos Difusos: descompasso com a garantia da tutela adequada e efetiva dos direitos coletivos. **Boletim Científico Escola Superior do Ministério Público da União**, Brasília, ESMPU, ano 16, n. 50, p. 125-146, jul./dez. 2017.

WATANABE, Kazuo. Código brasileiro de Defesa do Consumidor. In: GRINOVER, Ada Pellegrini et al. **Código brasileiro de Defesa do Consumidor**. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011. v. II.

ZANETI JUNIOR, Hermes; GONÇALVES FILHO, Edilson Santana. **O destino dos valores de ações civis públicas na ADPF 944 do STF**. Consultor Jurídico. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-nov-17/o-destino-dos-valores-de-acoes-civis-publicas-na-adpf-944-do-stf/>. Acesso em: 15 abr. 2024.